

**REMENDANDO CONTOS E LEIS: UM PARALELO ENTRE A MULHER DE TRINTA ANOS E O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**

**PATCHING UP ACTS AND LAWS: A PARALLEL BETWEEN A WOMAN OF THIRTY YEARS AND THE CODE OF CRIMINAL PROCESS**

**PAULO SILAS TAPOROSKY FILHO<sup>1</sup>**  
**JEFFERSON CARVALHO GOMES<sup>2</sup>**

**Resumo:** O presente texto tem como analisar a relação entre o código de processo penal com a obra A mulher de trinta anos de Honoré de Balzac. Para tanto, os autores buscam fazer um paralelo a partir da concepção de colagens, recortes, colchas de retalhos, técnica utilizada na obra do saudoso escritor francês, com o código de processo penal brasileiro e fazem tal paralelo analisando a gênese da legislação processual penal passando pelas reformas significativas do diploma normativo para ao fim concluírem se as colagens usadas na literatura são ou não benéficas quando empregadas na atividade legiferante e por conseguinte na prestação jurisdicional..

**Palavras-chave:** Direito; literatura; linguística; interpretação.

**Abstract:** The present text has as an analysis the relation between the code of criminal procedure with the book The woman of thirty years of Honoré de Balzac. To do so, the authors seek to draw a parallel from the conception of collages, cutouts, patchwork quilts, a technique used in the book of the late French writer, with the Brazilian criminal procedure code, and make such parallel by analyzing the genesis of criminal procedural legislation passing by the significant reforms of the normative document to the end to conclude if the collages used in the literature are or not beneficial when employed in the legislative activity and therefore in the jurisdictional provision..

Keywords: Law; literature; linguistics; interpretation.

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito pelo UNINTER. Especialista em Ciências Penais. Especialista em Direito Processual Penal. Especialista em Filosofia. Professor na Universidade do Contestado. Advogado. Curitiba/PR – Brasil. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1675845888518866> . E-mail: [paulosilasfilho@hotmail.com](mailto:paulosilasfilho@hotmail.com)

<sup>2</sup> Mestre em Direito pela UCP. Professor e coordenador adjunto da pós-graduação em Processo Penal e garantias fundamentais da Academia Brasileira de Direito Constitucional. Advogado. Rio de Janeiro/RJ – Brasil. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6557505957098162> E-mail: [jefferson.gomes@me.com](mailto:jefferson.gomes@me.com)

## 1 INTRODUÇÃO

O mesmo esmero que se tem na elaboração de um romance é observado na estruturação de um código? A uniformidade, a coesão, enfim, o ajuste coerente de uma narrativa linear com início, meio e fim – que se interliguem e façam sentido – se faz presente num constructo normativo tal qual uma obra literária? São essas as inquietações que movem a presente abordagem.

A partir da preocupação com a forma pela qual o código de processo penal brasileiro foi e está estruturado, ensejando em efeitos concretos quando no exercício jurisdicional daquele ramo do direito que lida diretamente com a liberdade do indivíduo, tem o presente texto a pretensão de fazer uma análise comparativa própria sobre como se dá o processo de junção de textos esparsos com o fito de torná-los uno. É possível fazer colagens, aqui compreendidas como *remendos*, de textos diversos e manter a coerência no todo?

Com a preocupação que justifica a abordagem ora realizada, comparando-se como se dá esse processo a partir de um exemplo literário e outro normativo, escolheu-se, para tanto, o código de processo penal e o romance *A mulher de trinta anos* para melhor ilustrar a proposta, buscando assim observar até que ponto a união de coisas próprias e menores, que passam então a ser únicas e maiores, mantém a pretendida (ou não intencionada) linearidade que sustenta o todo ali criado.

Nesse sentido, tem-se que *A mulher de trinta anos* é de uma obra que foi compilada por Honoré de Balzac, tratando-se do resultado da reunião de alguns contos do autor, os quais foram juntados numa única história. O objeto resultante foi uma espécie de linearidade descontínua em alguns pontos, pois por mais uniforme que possa ser a história presente no livro, são perceptíveis aos olhos do leitor atento os costures realizados a fim de que episódios esparsos (os contos originais) pudessem ensejar na unidade de um romance.

Em semelhante sentido, o código de processo penal brasileiro se trata de uma unidade disforme, uma vez que pode ser chamado daquilo que já foi alcunhado de “colcha de retalhos”. Mas enquanto no mencionado romance os rompantes são mais amenos e discretos, no processo penal, a falta de um critério de base é gritante ao se considerar as discrepâncias existentes na legislação que o regula. Diante da inobservância de um dispositivo unificador que estipule o sistema pelo qual deverá ser

conduzido o processo, tem-se uma série de incoerências na procedimentalização do processo, situação essa que se agrava exponencialmente a cada reforma pontual feita pelo legislador – uma espécie de tragédia anunciada, pois nunca se leva o todo em consideração quando das reformas.

A proposta do trabalho, portanto, consiste em analisar criticamente as consequências dos *remendos* legislativos realizados no código de processo penal, fazendo-se um paralelo comparativo com a mencionada obra de Balzac – considerando a forma com a qual foi criada. Em ambos os casos o resultado foi o mesmo? É o que se propõe a responder a partir dessa abordagem comparativa entre direito e literatura a partir de sua(s) language(ns), uma vez que “*há um ponto de intercessão entre direito e literatura, na medida em que ambos interpretam a sociedade*” (Hogemann, 2016, p. 2).

A proposta aqui realizada, de análise pelo viés Direito e Literatura, “*aparece como uma forma diversa de abordagem da ciência do Direito [...], procurando novas formas de observação transdisciplinares [...] que possibilitem a constatação e a superação do [...] distanciamento temporal para com a sociedade na qual se insere*” (Schwartz, 2006, p. 18).

É, portanto, na perspectiva de análise do direito *como* literatura que a presente abordagem se insere. Franco e Gugel explicitam tal viés proposto: “*a interação entre o Direito e a Literatura lida [...] com a ambiguidade da linguagem e a diversidade interpretativa, o que comporta, a partir dessa combinação, distintas análises como a [...] do direito comparado à literatura (a estrutura literária do direito)*” (2014, p. VIII).

Analisando detidamente a pretensão do trabalho de acordo com a corrente em que se situa, talvez a proposta esteja mais para uma aproximação dessa, uma vez que na ideia do direito *como* literatura, o que se tem é a abordagem dos aspectos literários do texto jurídico, ou seja, “*os textos jurídicos tornam-se objeto da ciência literária, visto que conceitos oriundos deste campo [...] são adotados como instrumentos para a leitura e interpretação dos textos legais*” (Karam, 2018, p. 833). A ressalva que se faz se dá pelo fato de que a categoria *remendo* é aqui utilizada como uma forma de análise de ambos os campos – jurídico e literário – sem que seja apontada especificamente para algum constructo teórico nesse sentido existente na teoria literária. O *remendo* que se utiliza como norte condutor da abordagem é o da ideia de costura de tecidos, observando-se assim o ‘remendar’ de contos e de leis.

O código de processo penal se mantém coerente após tantos remendos assim como *A mulher de trinta anos* permaneceu após as suas costuras? É o que aqui se busca responder.

## 2 O QUE SÃO REMENDOS?

Para estabelecer o comparativo pretendido no presente texto, há de se definir o que se entende por *remendo* – ou pelo menos apontar para o referencial semântico que dará o sustentáculo para a compreensão que aqui se busca.

Talvez a primeira imagem que venha à mente ao se ouvir o termo *remendo*, seja a da emenda de panos que é feita por costura. Quando uma peça de roupa, como uma calça, por exemplo, rasga, abrem-se algumas possibilidades para o dono da vestimenta: pode ignorar o rasgo e continuar usando a roupa assim mesmo (os ditames da moda, a depender do seu humor, permitem o uso assim mesmo); pode descartar a peça, julgando inadequado o seu uso nessa condição; pode ainda fazer um remendo, utilizando-se de certo tecido, pano, estofa ou afim. Optando pelo remendo, a fim de que a peça mantenha a sua coesão, o remendo deve ser feito pelo mesmo tecido da calça, ou o mais próximo possível disso. Assim se procedendo, o reparo pode chegar a passar despercebido, sendo visível apenas pelos olhos mais atentos ou quando de uma análise mais detida procurando por algo.

A ideia do remendo é a de manter a uniformidade do todo – que a peça remendada possa continuar sendo utilizada. Sendo mais ou menos perceptível o ajuste feito, o importante é que a coesão da coisa esteja presente.

O termo, e sua alusão, aqui utilizado, se dá como proposta de observância de como se dão as junções de coisas distintas ou não. É possível remendar textos literários? E quanto aos textos jurídicos? Em ambos os casos, a leitura de *remendo* a ser realizada é dentro da ideia de ligação, junção, união de partes menores (de diversas menores que constituam um todo ou ainda de menores que se insiram num todo já formalizado que necessite de determinado ajuste) que resultem estruturação de algo que se sustente. É possível inserir um texto menor dentro de um texto maior e manter a coerência desse? É possível unir diversos pequenos textos de modo que, juntos, sigam uma uniformidade adequada? Leis e contos poderiam ser assim ‘remendados’ dentro de uma mesma forma?

Assim, é ao considerar que “*textos jurídicos, sejam doutrinários, normativos ou forenses, expressam-se por meios literários e, nesse sentido, autorizam leitura centrada em problemas literários*” (Godoy, 2008, p.73) que se propõe analisar a ideia de *remendo* num texto literário e num texto normativo, a fim de estabelecer o comparativo de se a uniformidade se faz presente em ambos os campos.

A categoria *remendo*, portanto, é modo de instrumento aqui utilizado para se analisar o texto literário e o texto legal.

Há, claro, de se ter em mente ainda que “*quando se considera o caráter disruptor e crítico da obra literária, há de se levar em conta que ela – ao contrário da obra jurídica – é uma obra de arte, na medida em que se caracteriza pela maravilha do enigma e por sua inquietante estranheza*” (Trindade e Gubert, 2008, p. 13), assim como deve se considerar que “*assim como a literatura lida com a ambiguidade da linguagem, o direito não escapa disso*” (Streck, 2013, p. 62), ou seja, as imanências de cada campo devem sempre ser consideradas, até mesmo porque provavelmente daí que acaba por se extrair as diferenças observadas em cada qual. Isso não significa dizer, porém, que para cada espécie de saber se faz necessário utilizar uma ferramenta específica para tanto. Há casos em que assim ocorre, mas não na presente proposta de análise, pois o que intenta é meramente analisar a uniformidade do todo quando este é composto por alguns (ou vários) *remendos*. Assim, o que se tem é uma proposta possível e viável dentro daquilo que se intenta com a própria relação Direito e Literatura.

Enfim, o que são *remendos* no sentido ora compreendido? São costuras, ligações, junções que se realizam de coisas diversas (alguns contos ou algumas leis), mas que pertencem a mesma categoria (texto literário ou texto legal), com o fito de que passem a constituir um mesmo algo (um romance ou uma lei). É a partir desse entendimento acerca do *remendo* que passa a se analisar es exemplos anunciados.

### **3 REMENDOS LITERÁRIOS – O CASO DE A MULHER DE TRINTA ANOS**

A fim de se trabalhar com a ideia de *remendo* no âmbito literário, optou-se pelo romance *A mulher de trinta anos*, de Honoré de Balzac, como exemplo concreto de análise. A justificativa da escolha se dá tanto por se tratar da obra que, de certa forma,

foi homenageada na VII edição do Colóquio Internacional de Direito e Literatura da RDL, como também por ser um notório caso em que a prática do remendo foi utilizada por um escritor, uma vez que o romance em questão foi construído a partir de histórias que o autor já havia anteriormente escrito. Há coesão na narrativa e na estrutura de *A mulher de trinta anos*?

Em *A mulher de trinta anos*, Balzac mergulhou de forma ampla e generosa na alma feminina, constituindo-se a obra num importante elemento na história da emancipação feminina dada as problemáticas que são vivenciadas e exposta pela protagonista da história (Machado, 2017, p. 12).

No livro, é contada a história de Júlia, uma moça jovem que se vê apaixonada por um coronel do exército de Napoleão, casando-se com ele. A desilusão amorosa logo acontece, passando então a protagonista a padecer do infortúnio, da melancolia, da infelicidade, resultando assim numa vida que é apenas conduzida passivamente, mas não vivida. Esse cenário muda por algumas vezes, mas apenas enquanto uma expectativa, pois Júlia reconhece que a felicidade significa uma proibição, uma vez que assume sua condição de esposa e mãe como deveres perante a sociedade, os quais devem ser cumpridos independente de sua vontade. É por tal razão que vive tristemente. Paixões surgem com o passar dos anos, mas o signo do proibido impede se mude qualquer perspectiva do atual. Tentativas de mudança do estado infeliz de Júlia são procedidas, mas sem êxito. Resta a resignação - que é transmitida de forma pontual ao leitor durante toda a história.

Por mais que a obra narre a história de Júlia por saltos temporais, com cada capítulo apresentando uma época de sua vida (da juventude até a sua morte por volta dos cinquenta anos), os cortes são muito bruscos - não apenas ao considerar o hiato entre as junções, mas também na forma com a qual se narram os períodos e o enfoque da história que se tem em cada um deles -, causando uma sensação de estranheza ao leitor. Esse é um ponto peculiar da obra, cujo fluir da história que acaba tendo essa aura de descontinuidade é explicado pela forma com a qual a obra foi escrita – o remendo de contos.

Essa estranheza não passa impune aos olhos do leitor atento, sendo perceptível que há algo ali, por mais que minimamente, de quebrantado.

Sobre a forma com a qual *A mulher de trinta anos* foi construída por Balzac, Machado (2017, p. 11) salienta que

A versão final é praticamente uma costura feita pelo autor de vários episódios ou contos publicados separadamente. Ao reunir, em 1844, o conjunto de sua obra sob o título *A comédia humana*, Balzac corrigiu algumas incoerências cronológicas e criou, em *A mulher...*, um fio condutor que dá aos episódios esparsos a unidade de um romance. Embora o livro se ressinta de descontinuidade pela “colagem” de várias histórias, há momentos em que consegue ser digno do melhor Balzac.

Assim, o que se tem no romance é o fruto da reunião de contos esparsos que foram interligados (remendados) para se ter um algo único – o romance. O enredo e a narrativa fluem a contento?

Para se proceder tal análise, necessário se faz o socorro em algumas categorias próprias da teoria literária. Em sendo *A mulher de trinta anos* uma obra ficcional, salienta-se que, “em literatura, [...] a ficção é um tipo de gênero narrativo e é empregado o termo para designar o romance, a novela, o conto” (Coutinho, 2015, p. 50). Deste modo, o gênero abarca tanto o romance enquanto tal da mesma forma que englobaria todos os contos caso separados fossem (assim tivessem permanecidos).

Mas e a história de Júlia, é contada a contento dentro da obra resultado dos remendos realizados? O seu enredo é coerente? Ora, o enredo tem toda a sua importância em qualquer narrativa. Diz-se de algo que possua o ‘início, meio e fim’ estruturados de tal modo que sejam compreensíveis, que falam sentido, que digam algo. É a partir do enredo que se pode observar se o todo se mantém enquanto estrutura daquela história que se conta. Daí que, com Coutinho, diz-se que “o enredo é um artifício, estruturado por um nexo de causa e efeito, com acontecimentos inter-relacionados num todo e numa união estrutural” (2015, p. 58).

Como dito, *A mulher de trinta anos* foi erigida enquanto união de alguns contos de seu autor. Contos que, juntos, resultaram em um romance. Daí que a distinção se faz necessária entre as categorias ‘conto’ e ‘novela’.

Segundo Coutinho (2015, p. 69), o romance:

É uma longa história que visa produzir um efeito pela incorporação de uma grande massa de experiência através de uma série de incidentes, muitas personagens e um enredo complexo, usando todos os artifícios técnicos, realizando um corte longitudinal ou transversal no tecido da vida.

Já a categoria ‘conta’, ainda nos dizeres de Coutinho (2015, p. 69-70):

é inteiramente diverso como tipo artístico. Em vez de um corte na vida, para dar a impressão de totalidade, o contista oferece uma amostra, através de um episódio, um flagrante ou um instantâneo, um momento singular e representativo. Procura obter a unidade de impressão rapidamente, à custa da máxima concentração e economia de meios, e graças à simplificação, gradação e progresso direto da narrativa.

Cada conto original no romance passou a constituir um capítulo. Para se pontuar se o todo segue uma coerência estrutural, resume-se muito brevemente o conteúdo de cada um desses capítulos: 1. *Primeiros erros* – Júlia se casa, contrariando o seu pai. Durante o convívio com seu marido, a desilusão amorosa aparece, apaixonando-se Júlia por Lorde Artur. Em determinada ocasião em que o marido de Júlia viajara, Artur visita Júlia a fim de se despedir para sempre dessa, mas ambos são surpreendidos pelo marido que retornara antes do esperado, fazendo com que Artur se esconda no peitoril de uma janela para não ser ali descoberto, vindo a morrer de frio; 2. *Sofrimentos desconhecidos* – Júlia vive deprimida, retirando-se em um castelo afastado, com sua filha, para tentar se animar; 3. *Aos trinta anos* – Júlia já conta com os seus trinta anos. Conhece a pessoa de Carlos, este que se apaixona pela protagonista; 4. *O dedo de Deus* – A narrativa sofre aqui uma certa mudança, pois a perspectiva do narrador passa a ser a de alguém que relata o episódio de um passeio de Júlia com seus filhos Helena e Carlos. Num breve momento de desatenção da mãe, Helena empurra Carlos em um rio, resultando em sua morte pelo afogamento; 5. *Os dois encontros* – Júlia e seu marido aqui já estão mais velhos, possuindo três filhos (Helena, Abel e Moína). Certa noite, a casa de Júlia recebe a inesperada visita de um fugitivo da justiça, que, após ser acolhido, foge novamente, mas partindo com Helena que opta por abandonar sua família. Tem-se um salto para uma viagem do marido de Júlia numa embarcação, o qual é atacado por piratas. A vida do marido de Júlia só é poupada pela surpresa de que a mulher do pirata chefe é a sua filha Helena, mas vem a falecer logo depois. Em um novo salto, há o encontro de Júlia com Helena após essa sofrer um naufrágio; 6. *A velhice de uma mãe culpada* – Júlia conta com cerca de cinquenta anos. Sua filha Moína lhe é indiferente. É onde e quando Júlia morre.

Pela síntese exposta, é possível perceber que há diversos saltos na narrativa, tanto entre os capítulos como também dentro dos próprios. A leitura da obra enseja no leitor algumas estranhezas diante desses lapsos. Há um certo incômodo. Entretanto, ao se

analisar a estrutura do todo, não há como apontar para a obra como algo incoerente, carente de sentido. A história de Júlia é contada desde a sua juventude até a os seus cinquenta e poucos anos. Por mais que por saltos, têm-se relatos substanciais sobre a vida da protagonista. A pretensão de Balzac em focar nas inquietudes da personagem feminina é alcançada com êxito. Não há lapsos nesse sentido. A obra é coesa ao considerar o seu enfoque. As rupturas resultantes do processo de elaboração de *A mulher de trinta anos* não lhe tiram o mérito de uma grande obra.

Assim, o remendo de contos, que resultou no romance, foi realizado a contento. A coesão da estrutura está presente. A uniformidade do uno se aparenta, ensejando numa obra que constitui, de fato, um romance.

#### **4 REMENDOS LEGISLATIVOS – O CASO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

Se no âmbito literário é possível estruturar um romance a partir do *remendo* de contos, é também no âmbito legal possível manter a coesão de determinada lei ao considerar os *remendos* que são feitos nessa?

Os exemplos nesse sentido são diversos. Várias leis são remendadas a todo tempo. A própria Constituição Federal é constantemente alterada a partir das Emendas Constitucionais. Os *remendos* aqui, portanto, tratam-se da ideia de alterações legislativas dentro do plano normativo. É quando se altera uma lei, ou parte dela, a partir de uma outra lei. Eis o *remendo* que se observa no plano legal.

Seria o *remendo* algo a ser qualificado enquanto bom ou ruim? Qual seria o papel do *remendo* no Direito? Em países de tradição *civil law*, como é o caso do Brasil, o texto legal possui o seu papel de importância em destaque. Em que pese se viva atualmente tempos em que o Judiciário vem se exacerbando em suas atribuições, fato é que é a partir do texto normativo que o Direito se estabelece enquanto tal. É pela legislação que se ditam os regramentos a serem observados e cumpridos por todo e qualquer ente, toda e qualquer pessoa.

Analisando a questão sob outra ótica, há também, de certo modo, uma fetichização pela lei – no sentido de se apostar todas as fichas na salvação a partir e pelo texto. Nesse sentido, Warat (1995, p. 68) dizia que

existe uma ilusão de univocidade fornecida pela inalterabilidade da instância sintática dos textos legais. Por desconhecer tal fato, produz-se no direito uma febre legislativa, decorrente da falsa crença de que produzindo-se uma alteração nas palavras da lei, transforma-se mecanicamente as práticas sociais e os sentidos normativos. Ocultam, assim, o fato de que a ideologia dos intérpretes nas normas continua inalterada, a transformação legislativa é uma ilusão e, rapidamente, os novos significantes voltarão a adquirir as velhas significações. A univocidade significativa pressupõe sempre uma previa coincidência ideológica. A crença na univocidade normativa não é fruto da ignorância ou da ingenuidade. A inalterabilidade dos significantes é o que permite sustentar o ideal de uma norma jurídica racional, como uma das principais condições asseguradoras dos efeitos sociais na lei da sociedade.

Seja qual for a postura que se adote para com relação a esse fenômeno de edição de leis, tem-se que é nessa tradição em que o Brasil se situa e pela qual deve seguir.

Dentre os diversos exemplos que poderiam ser escolhidos, elencou-se o código de processo penal para figurar como figura concreta para a presente análise. Diante dos diversos percalços que se observa na jurisdição penal, um dos fatores que podem ser apontados como responsáveis é justamente a forma estrutural do código que a regula. A uniformidade do código de processo penal é algo que se observa enquanto presente? Há coesão nos institutos que o código prevê? O seu todo é algo que pode ser considerado uno?

Adianta-se que a resposta é negativa para todas as inquietações acima formuladas. O código de processo penal é uma legislação de matriz inquisitória (datado de 1941) que jamais se adequou ao sistema acusatório desenhado pela Constituição Federal. Não obstante o período e o contexto no qual foi estabelecido, além do grande tempo passado desde então, o código sofreu inúmeras reformas que o deixam irreconhecível enquanto um algo que se estabeleça a partir de uma mesma matriz. Sob a ótica necessária de se observar o código enquanto algo que se funda a partir de um sistema, ter-se-ia aí a impossibilidade de se definir o código enquanto erigido pelo sistema acusatório ou pelo inquisitório, uma vez que há traços presentes de ambos os sistemas em sua constituição. E não apenas isso. O código também é passível de críticas ao se considerar a confusão de seus dispositivos. Há previsões sobre institutos que nem mais existem. Há partes que foram totalmente revogadas por outras leis, mas apenas tacitamente, permanecendo o texto inalterado. Há referências equivocadas a outros dispositivos, pois não se leva em

conta o todo quando das alterações. Enfim, as reformas parciais – os *remendos* - acabaram por deixar o código contraditório e confuso.

Nesse sentido, Coutinho (2010, p. 129) vai dizer que

vem-se vivendo de *reformas parciais* e, como parece sintomático, nada de substancial muda na falibilidade do sistema processual penal brasileiro, sempre tão criticado *por todos*. Como parece elementar, algo há de errado com ele e, pode-se dizer sem medo de equívoco, com elas, as *reformas parciais*.

Assim, dentro da ideia de sistema fundante, não se faz possível falar em quaisquer dos que se aponta – inquisitório ou acusatório. Daí que se convencionou a falar em sistema misto, o que constitui um erro, pois “*não há, como parece primário, um princípio misto (por não ter uma ideia única divisível), motivo porque não há – e nem poder haver – um sistema misto, a não ser formalmente, ou seja, como forma de linguagem*” Coutinho (2010, p. 129).

Dentro dessa problemática, tem-se o fato de o código vigente ser datado de 1941, enquanto o atual se trata de época totalmente diversa (pós Constituição de 1988). Sobre esse ponto, aduz Bonato (2003, p. 101-102):

há que se assinalar que toda a legislação processual penal brasileira ainda em vigor foi fruto da influência dos regimes fascista e nazista, tendo o Código de Processo Penal, datado de 1941, forte influência do Código Italiano, lembrando que foi concebido na era getulista. As legislações posteriores não passaram de emendas ao Código [...]. Entretanto, a Constituição de 1988 trouxe consigo um novo quadro para o direito processual penal, evidenciando a adoção de um modelo acusatório.

Não há, contudo, a presença desse modelo acusatório ao se analisar a disposição do código de processo penal, o que não se autoriza a falar em um sistema misto, pois essa pretensão nunca existiu enquanto tal, “*uma vez que ele (ainda) é baseado no sistema inquisitório*” (Poli, 2018, p. 236). Ora, “*em que pese reforma legislativa operada em 2008 [...], o Código de Processo Penal brasileiro ainda conserva poderes instrutórios e de ofício ao juiz. Trata-se de cultura jurídica incompatível com a regra constitucional que prega a imparcialidade do julgador*” (Dias, 2018, p. 203). Tem-se aqui que “*para não ter medo é preciso confiar no juiz e na condição de imparcialidade subjetiva e objetiva*” (Garcia Filho, 2017, p. 214), porém, o próprio código permite que essa condição pretendida se esvaia em definitivo a todo momento em que se permite o agir de ofício por parte do magistrado. Veja-se a Lei n.º 12.403/11, que reestruturou todo o regime de

medidas cautelares, mas que ainda assim permitiu ao juiz prender alguém preventivamente de ofício.

Assim, os *remendos* que foram feitos ao longo dos vários anos desde a sua constituição original, resultam no código problemático que peca pela ausência de coesão. Nesse sentido, é acertada a crítica de Lopes Jr. (2012, p. 924) quando aduz que:

O processo penal brasileiro é uma verdadeira colcha de retalhos, não só pela quantidade de leis especiais que orbitam em torno do núcleo codificado, senão porque o próprio Código é constantemente medicado (meros paliativos, diga-se de passagem) por reformas pontuais (geradoras de graves dicotomias que só fazem por aumentar a inconsistência sistêmica e a metástase.

Os exemplos que ilustram essa problemática são diversos. O código está recheado deles. Evidenciando a mácula presente nesse sentido no código de processo penal brasileiro, Lopes Jr. (2015, p. 156) ilustra a questão com vários desses exemplos concretos extraídos na referida norma: a permissão dada ao juiz para que converta a prisão em flagrante em prisão preventiva (artigo 310); a possibilidade de o juiz decretar, de ofício a produção de provas como a busca e apreensão e o sequestro (artigos 242 e 127); a autorização dada ao juiz para que ouça testemunhas para além das indicadas pelas partes (artigo 209); a previsão de que o juiz pode determinar diligências até mesmo durante a fase da investigação preliminar (artigo 156); a guarida dada ao juiz para que possa condenar mesmo quando o Ministério Público pleitear a absolvição do acusado (artigo 385); entre outros.

As tentativas de salvação ou (re)adequação do código para com a ordem constitucional vigente foram tantas, porém, sem êxito em uma reestruturação completa. Nesse sentido, Coutinho (2018, p. 151) vai dizer que “*não se tem muita dúvida de que as reformas parciais sempre se demonstraram como desastrosas: ao invés de melhorarem o sistema processual penal, cada vez mais o desestruturaram, desgastando aquilo que possibilita o conjunto e a extensão dos efeitos dos atos*”.

As incongruências estão e seguem presentes no código. Veja-se a previsão de cabimento de recurso em sentido estrito para hipóteses que dizem respeito à execução penal, por exemplo, cujo recurso cabível é o agravo em execução – por mais que o código de processo penal diga o contrário. Aliás, na questão da execução penal, quase toda a parte final do código de processo penal foi revogada tacitamente pela lei de execução penal – mas o texto legal não diz isso. Há também “*o regime de nulidades do CPP (arts.*

563-573), [que] *além de ultrapassado, é confuso*” (Rosa, 2017, p. 686). Os casos são vários e muitos, evidenciando que os *remendos* não ensejaram em boas costuras para o código.

Pelo que se observa, “*o sistema criminal pensado a partir da eficiência punitiva tem sido a proposta chave a orientar a maioria das ações parlamentares*” (Prado, 2011, p. 13). Vendo-se o resultado presente na estruturação do código, não se tem qualquer uniformidade consistente a ponto de dizer o todo como sendo algo uno. Falta coerência, cuja confusão gerada pela ausência de uma sintonia interna acarretada em um código contraditório e confuso. Seus remendos, portanto, são explicitamente visíveis. Daí o acerto ao se falar em colcha de retalhos. As costuras das junções foram bastante malfeitas, evidenciando que o texto final não se adequa para cumprir com a finalidade esperada de um código de processo penal democrático e calcado no sistema desenhado pela Constituição Federal.

## **5 CONCLUSÃO: O RESULTADO É COESO?**

Conforme se observou na presente abordagem, os remendos funcionaram no exemplo literário analisado, enquanto falharam grandemente no caso do texto legal estudado. Se na literatura de Balzac a ideia funcionou, no caso do código de processo penal isso não aconteceu. Ora, “*há muito se contesta – e se critica – a pretensão de se realizar, no Brasil, reformas parciais no código de processo penal*” (Coutinho, 2010, p. 128).

Talvez o problema não seja o remendo em si. O Direito é dinâmico e precisa se desenvolver junto à história, sociedade e seus contextos. Daí que ao se situar na tradição *civil law*, o Brasil acaba por necessitar que ajustes sejam feitos através de remendos normativos – as alterações legislativas. Mas há um mínimo de referencial de base que deve sempre ser observado.

Ora, enquanto a literatura pode ser considerada como um fenômeno estético, tratando-se da arte da palavra (Coutinho, 2015, p.23), o direito, em que pese se amparar (e se fundar) também na palavra, na linguagem, possui aspecto distinto daquilo que se espera de seu texto. Assim, sobre a diferença existente no texto literário e no texto legal, pode-se dizer que “*existe a expectativa que o leitor nutre quanto a eles ou, em outras*

*palavras, das Leis espera-se o comando e da Literatura, a expressão do belo*” (Schwartz, 2006, p. 63).

O problema que se escancara, portanto, com relação aos *remendos* de leis, é no sentido de que “*tais reformas, ao invés de superar o inconstitucional sistema inquisitorial, reforça-o, no mais das vezes a partir de ideias bem-intencionadas mas, à evidência, produtoras de regras que manterão – e/ou aumentarão – os prejuízos à democracia processual*” (Coutinho, 2010, p. 137). Por isso é que a constatação que se tem quando da análise no texto legal processual penal é aquela assim explanada por Silveira (2016, p. 71-72):

A legislação processual penal brasileira autoritária, por sua vez, sobrevive a mais de 70 anos. Apesar de toda a modulação operada por reformas pontuais e pela emergência de uma Constituição democrática e “garantista”, a estrutura segue regida pelos mesmos elementos culturais inerentes à praxis inquisitória, em especial a lógica da verdade real e o papel que o magistrado, desde aí, assume na condução da instrução.

O código de processo penal não sobrevive por seus *remendos*, pois, essencialmente, em nada mudam o seu conteúdo, uma vez que continuam a permitir práticas que dizem respeito ao sistema inquisitorial – em sentido oposto ao que alinha a Constituição Federal. É por isso que Choukr vai falar em refundação do processo penal, pois ao considerar que “*o Brasil optou pelo caminho de segmentar as reformas do CPP em tópicos, as denominadas reformas parciais que foram seletivas [...] e essencialmente reprodutoras da estrutura inquisitiva do regime fascista-varguista*” (2017, p. 66), não há salvação possível que não um repensar estrutural completo, alicerçando um pretendido código de matriz acusatória desde os seus primeiros tijolos.

A coesão, assim, mesmo que com as apontadas rupturas observáveis, faz-se presente no remendo de contos que constitui *A mulher de trinta anos*. No âmbito literário, nesse sentido, o acerto é certo. O mesmo não se pode dizer do código de processo penal, pois o remendo de leis que ali se fez, se faz e continuará a se fazer, macula ainda mais o seu todo. As rupturas não podem ser simplesmente relevadas, pois ensejam em prejuízos aos jurisdicionados. As falhas, os tropeços, os equívocos, os percalços, merecem reflexão. A colcha de retalhos merece ser vista enquanto tal, a fim de que se chame a atenção para o alerta que há tempos se evidencia enquanto clama para que algo seja feito: o código de processo penal já não mais pode sobreviver de remendos.

## REFERÊNCIAS

- BALZAC, Honoré de. *A mulher de trinta anos*. Porto Alegre: L&PM, 2017. 208p.
- BONATO, Gilson. *Devido Processo Legal e Garantias Processuais Penais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. 208p.
- CHOUKR, Fauzi Hassan. Permanências inquisitivas e refundação do processo penal: a gestão administrativa da persecução penal. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; PAULA, Leonardo Costa de; SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da (Orgs.) *Mentalidade inquisitória e processo penal no Brasil: diálogos sobre processo penal entre Brasil e Itália*. Volume 2. Florianópolis: Empório do Direito, 2017. p. 65-77
- COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda de. *Temas de direito penal & processo penal (por prefácios selecionados)*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. 193p.
- COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda de. *Observações sobre os sistemas processuais penais*. Volume 1. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2018. 329 p.
- COUTINHO, Afrânio. *Notas de teoria literária*. 2ª Ed. Petrópolis: Vozes, 2015. 127p.
- DIAS, Paulo Thiago Fernandes. *A decisão de pronúncia baseada no in dubio pro societate: um estudo crítico sobre a valoração da prova no processo penal constitucional*. Florianópolis: EMais, 2018. 234p.
- FRANCO, Ângela Barbosa; GURGEL, Maria Antonieta Rigueira Leal. Apresentação. In: FRANCO, Ângela Barbosa; GURGEL, Maria Antonieta Rigueira Leal. *Direito e literatura: intersecções discursivas nas veredas da linguagem*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2014. p. VIII-X
- GARCIA FILHO, José Carlos Cal. A imparcialidade do juiz e o devido processo legal. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; PAULA, Leonardo Costa de; SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da (Orgs.) *Mentalidade inquisitória e processo penal no Brasil: o sistema acusatório e a reforma do CPP no Brasil e na América Latina*. Volume 3. Florianópolis: Empório do Direito, 2017. p. 207-218
- GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. *Direito & literatura: ensaio de síntese teórica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008. 136p.
- HOGEMANN, Edna Raquel. Apresentação. In: HOGEMANN, Edna Raquel; ARRUDA, Érica Maia C. (Orgs.). *Encontro entre direito e narrativa literária*. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 1-8
- KARAM, Henriete. Questões teóricas e metodológicas do direito na literatura: um percurso analítico-interpretativo a partir do conto *Suje-se gordo!*, de Machado de Assis. *Revista Direito GV*, [S.l.], v. 13, n. 3, p. 827-865, jan. 2018. ISSN 2317-6172. Disponível em:  
<<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/73327/70469>>.  
Acesso em: 11 jan. 2019.
- LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. 9ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 1384p.
- LOPES JR., Aury. *Fundamentos do processo penal: introdução crítica*. São Paulo: Saraiva, 2015. 280p.

MACHADO, Ivan Pinheiro. Introdução: o homem que curou o amor do preconceito da mocidade. *In*: BALZAC, Honoré de. *A mulher de trinta anos*. Porto Alegre: L&PM, 2017. p. 11-13.

POLI, Camilin Marcie de. Laicização do inquisitorialismo e criação do modelo misto de processo. *In*: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; PAULA, Leonardo Costa de; SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da (Orgs.) *Mentalidade inquisitória e processo penal no Brasil: estudos sobre a reforma do CPP no Brasil*. Volume 4. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2018. p. 227-240.

PRADO, Geraldo. Crônica da reforma do código de processo penal brasileiro que se inscreve na disputa política pelo sentido e função da justiça criminal. *In*: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de (Orgs.). *O novo processo penal à luz da Constituição: análise crítica do projeto de lei nº 156/2009, do Senado Federal*. Volume 2. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 3-15

ROSA, Alexandre Moraes da. *Guia do processo penal conforme a teoria dos jogos*. 4ª Ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017. 974p.

SCHWARTZ, Germano. *A Constituição, a literatura e o direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006. 85 p.

SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da. A cultura inquisitória vigente e a origem autoritária do código de processo penal brasileiro. COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; PAULA, Leonardo Costa de; SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da (Orgs.) *Mentalidade inquisitória e processo penal no Brasil: anais do congresso internacional “diálogos sobre processo penal entre Brasil e Itália”*. Volume 1. Florianópolis: Empório do Direito, 2016. p. 57-72

STRECK, Lenio Luiz. Porque precisamos de grandes narrativas no e do direito. *In*: NOGUEIRA, Bernardo G. B.; SILVA, Ramon Mapa da (Orgs.). *Direito e literatura: por que devemos escrever narrativas?* Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013. p. 61-66

TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta Magalhães. Direito e literatura: aproximações e perspectivas para se repensar o direito. *In*: TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta Magalhães; COPETTI NETO, Alfredo (Orgs.). *Direito & literatura: reflexões teóricas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008. p. 11-66

WARAT, Luis Alberto. *O Direito e sua Linguagem*. 2ª Ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Frabris Editor, 1995. 120p.